

ser notado pelo servidor que, se tivesse boa vontade com a contribuinte, ajudá-la-ia a corrigir o engano.

A vista dos motivos expostos, manifesto-me pelo arquivamento do processo, afirmando meu convencimento de que o juiz tem a faculdade de, em determinadas hipóteses e condições, considerar como certo o que o computador rejeita, por ser apenas máquina. Dou provimento integral
Sala das Sessões, em 13 de maio de 1974.

(a) Hovanir Alcântara Silveira, Relator

RESUMO DA DECISÃO: Provido integralmente o recurso. Decisão unânime. 3.^a Câmara. Processo DRT-6 n.º 2484/73.

EMENTÁRIO

CÂMARAS JULGADORAS

162 — DEVOLUÇÃO DE MERCADORIAS A ESTABELECIMENTO-MATRIZ — NÃO INCLUSÃO DO IPI NA BASE DE CÁLCULO — PROCEDIMENTO CORRETO.

Tendo em conta que a finalidade e a consequência essenciais da devolução residem na anulação dos efeitos da saída originária, inclusive os tributários, é de estabelecer-se absoluta equivalência, entre ela e a posterior devolução. Em verdade, se admitida fosse a inclusão do IPI na base de cálculo do ICM, frustrar-se-ia o restabelecimento do «statu quo ante», objetivo perseguido pela devolução, visto como não guardariam perfeita harmonia débitos e créditos consequentes de ambas as operações. Esse entendimento se põe em adequada consonância com o que dispõem os artigos 32 e 34, do Regulamento do IPI, pelos quais se autoriza o estabelecimento industrial a creditar-se do imposto relativo a produtos recebidos em devolução

Decisão unânime de 12-8-74, provendo o recurso — 4.^a Câmara — Rel. Levy Ramos. Proc. DRT-5 n.º 16470/72.

163 — IMPOSTO DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS RELATIVO A DOIS DECÊNDIOS DE 1968 — EXIGÊNCIA ATRAVÉS DE AIIM — RECURSO PROVIDO, PROVANDO A RECORRENTE TER, NOS DOIS PERÍODOS, SALDO CREDOR DE TRIBUTO — PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO, DA FAZENDA, OBJETIVANDO A CONDENAÇÃO DA RECORRIDA, AO PAGAMENTO DE MULTA DE MORA, POR LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS FORA DOS PRAZOS — REFAZIMENTO DA ESCRITURAÇÃO FISCAL, APURANDO-SE, NOVAMENTE, SALDO CREDOR DE TRIBUTO — RECURSO FAZENDÁRIO INACOLHIDO.

Os documentos apresentados demonstram que a recorrida possuía, nos dois decêndios, saldo credor superior ao valor do ICM mencionado no feito inaugural. O recolhimento do tributo efetuado nesses dois períodos refere-se a outro tipo de operação, isto é, incidente sobre compras ou outras operações com imposto a pagar. Logo, inexistindo o principal, não poderia a recorrida promover o recolhimento do acessório, ou seja, da multa moratória, devida no caso de débito recolhido espontaneamente pelo contribuinte, relativo a lançamento serôdio de imposto.

Decisão não unânime de 16-8-74, negando provimento ao pedido de reconsideração — 2.^a Câmara — Rel. Roberto Pinheiro Lucas. Proc. DRT-12 n.º 1114/70.

164 — MUDAS DE ORQUÍDEAS — ISENÇÃO DO ICM — DESNECESSIDADE DE CERTIFICADO, DOS ÓRGÃOS COMPETENTES, PARA FRUIÇÃO DO FAVOR LEGAL — EXIGÊNCIA FISCAL CANCELADA.

A orquídea faz parte da jardinagem que, por sua vez, faz parte da agricultura. Nesse sentido há entendimento pacífico, pelas respostas a consultas do GETOP, ATT e CT (n.º 4285, de 1-3-73). O Decreto n.º 52.601/71 não trouxe a obrigatoriedade de certificação, desde que tivessem também que ser certificadas pelos órgãos competentes.

Decisão unânime de 25-3-74, provendo o recurso — 3.^a Câmara — Rel. Hovanir Alcântara Silveira. Proc. DRT-10 n.º 301/73.

165 — LEVANTAMENTO FISCAL — DIFERENÇA DECORRENTE DE OMISSÃO DE LANÇAMENTO DE COMPRAS NOS LIVROS CONTÁBEIS — PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DA FAZENDA ACOLHIDO — RESTABELECIMENTO DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.

A omissão de lançamento de compras efetuadas, nos livros contábeis, desfigura o comportamento econômico da empresa, alterando, por consequência, o seu lucro bruto e o resultado do exercício.

Decisão não unânime de 20-8-74, provendo o pedido de reconsideração da Fazenda — 1.^a Câmara — Rel. Guilherme Graciano Gallo. Proc. DRT-1 n.º 52614/71.

166 — LEVANTAMENTO ESPECÍFICO, EM INDÚSTRIA DE TRANSFORMAÇÃO — DIFERENÇA MÍNIMA, APURADA NAS SAÍDAS — ANULAÇÃO, FACE A EXISTÊNCIA DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS, NÃO SUJEITOS AO ICM.

Torna-se difícil, na maioria das indústrias de transformação, aceitar-se, com convicção, que as diferenças apontadas nos levantamentos fiscais específicos, desde que em percentuais mínimos, correspondem a efetiva saída de produtos acabados, desacompanhados de notas fiscais. Ainda mais quando estas diferenças podem ser anuladas por resíduos industriais inaproveitáveis. A Consultoria Tributária da Secretaria da Fazenda, respondendo à Consulta n.º 3657/70, sobre a matéria, assim se expressou: «não cabe emissão de documento fiscal, pois não ocorre o fato gerador do ICM e é aceitável a emissão de memorando, que acoberte o fato».

Decisão unânime, quanto à matéria enfocada, de 19-8-74, provendo o recurso — 7.^a Câmara — Rel. Waldemar dos Santos. Proc. DRT-1 n.º 41629/72.

167 — ESPÓLIO — INFRAÇÕES PRATICADAS — RESPONSABILIZAÇÃO, POR NÃO TER ALTERADO A RAZÃO SOCIAL — AIIM MANTIDO.

Embora o autuado tenha falecido em 1968, verifica-se que o espólio não providenciou a alteração da razão social, o que somente se verificou em 30-8-72. Assim sendo, no caso em tela, não se aplica o disposto no artigo 137, do CTN, porquanto os atos lesivos à Fazenda do Estado foram praticados pelo respectivo espólio que, gerindo seus negócios, sem providenciar a alteração da razão social, assumiu inteira responsabilidade pelas infrações e penalidades impostas pela norma legal.

Decisão unânime de 17-5-74, negando provimento ao recurso — 8.^a Câmara — Rel. Aldo José Kuhl. Proc. DRT-1 n.º 39193/72.

168 — COMPRA DE BOIS — AUTO DE INFRAÇÃO AMPARADO EM COMUNICAÇÕES DE PECUARISTA, PRESTADAS DOIS ANOS APÓS A OPERAÇÃO — INSUBSISTÊNCIA.

Alegar-se simplesmente que os pecuaristas não teriam interesse, por motivo óbvio, em declarar vendas que não fizeram é deixar desarmado o suposto comprador, que teria de fazer a prova negativa, a que não estaria obrigado, de que não comprou. As circunstâncias que envolvem as comunicações, desacompanhadas de qualquer outro elemento ou esclarecimento, não permitem sua aceitação pura e simplesmente.

Decisão não unânime de 5-8-74, provendo o recurso, apenas, quanto à matéria aqui descrita — 3.^a Câmara — Rel. Madio Chiarella. Proc. DRT-3 n.º 2026/73.

169 — AUTO DE INFRAÇÃO E NOTIFICAÇÃO — ENTREGA DE AMBOS A PESSOA INÁBIL PARA RECEBÊ-LOS — DECISÃO RECORRIDA REFORMADA — DEVOLUÇÃO DE PRAZO, NA INSTÂNCIA ANTERIOR.

Analisando o processo, verifica-se a sua tramitação toda irregular, por haver erro processual «ab initio»: o recorrente não recebeu a peça inicial, que foi entregue a seu progenitor, com flagrante desrespeito ao inciso I, do artigo 170, do RICM, falha processual também verificada na notificação expedida para apresentação de talões de notas fiscais.

Decisão não unânime de 10-5-74, provendo o recurso, reformando a decisão recorrida e reabrindo prazo para apresentação de defesa na primeira instância — 8.^a Câmara — Rel. José Joaquim Pinto de Miranda. Proc. DRT-3 n.º 1756/72.

170 — AGUARDENTE DE CANA — LEVANTAMENTO ESPECÍFICO EM ESTABELECIMENTO PRODUTOR — ADIÇÃO DE «XARÓPE» PARA REDUÇÃO DO TEOR ALCOÓLICO — ACRÉSCIMO COMPUTADO PELO FISCO — PROCEDÊNCIA.